



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE-CONJUR

---

**PARECER n. 00141/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.002332/2022-78**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

PROPOSIÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. INSTITUI PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS SETORIAIS DE MITIGAÇÃO DA MUDANÇA DO CLIMA. POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIA O SISTEMA NACIONAL DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA E ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES - MBRE. ESCOLHAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS PRESENTES. VIABILIDADE JURÍDICA.

## **I. Relatório**

1. Trata-se de demanda oriunda da Secretaria de Clima e Relações Internacionais deste Ministério do Meio Ambiente (DESPACHO Nº 19063/2022-MMA), que encaminha proposta de decreto presidencial (Documento Sei nº 0892287) e respectiva nota técnica (Documento Sei nº 0884675), com a finalidade de instituir os procedimentos de elaboração dos planos setoriais de mitigação da mudança do clima, além de criar sistema de registro de redução de emissões de gases de efeito estufa e apresentar definições sobre créditos de carbono e metano.
2. Também encontra-se juntada aos autos a exposição de motivos para a proposta (Documento Sei nº 0892267), elaborada pelo Departamento de Clima da Secretaria de Relações Internacionais.
3. Em síntese, é o relatório.

## **II. Dos Aspectos Jurídicos**

4. Preliminarmente à análise jurídico-formal da minuta de decreto presidencial sob consideração, cumpre registrar que não cabe a este órgão setorial da Advocacia-Geral da União imiscuir-se em questões de natureza política ou técnico-operacional, próprias ao mérito administrativo das decisões dos gestores públicos, de modo que carece competência a esta Consultoria Jurídica para a promoção de juízo de valor acerca das escolhas de ordem técnica e de política pública reveladas na minuta sob análise, conforme orientação contida no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.
5. Tratando-se o decreto presidencial de espécie de ato administrativo *lato sensu*, incumbe a esta Consultoria Jurídica verificar a existência dos seus elementos mínimos. Nesse sentido, tem-se que a minuta sob análise possui conteúdo e objeto (pressupostos de existência) consubstanciados na edição de decreto que institui "*procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima a que se refere o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, operacionalização do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões como instrumento de mitigação*", além de estabelecer conceitos de créditos de carbono e metano (Documento Sei nº 0892287).
6. Seguindo, o elemento correspondente à forma do ato também está devidamente caracterizado, pois o conteúdo acima exposto pode ser veiculado por meio do ato administrativo "decreto", forma de atuação da administração

pública apropriada para os atos pelos quais se manifesta o Presidente da República, no exercício da sua prerrogativa regulamentadora de leis (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal); no caso específico, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima). Aqui, portanto, preenche-se outro pressuposto de validade do ato, na medida em que o Presidente da República é autoridade competente para a edição de decreto regulamentador.

7. A motivação administrativa, por sua vez, encontra-se presente na Nota Técnica nº 449/2022-MMA (Documento Sei nº 0884675), que assim justifica a proposição normativa:

*A minuta de Decreto em análise visa estabelecer os procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da Mudança do Clima, cria o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dar outras providências.*

*Tem como objetivos:*

*" I- a instituição dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima;*

*II- o estabelecimento do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE; e*

*III- o estabelecimento dos procedimentos de operacionalização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, como instrumento de mitigação e de cumprimento dos Planos Setoriais de Mitigação."*

*Como diretrizes, propõe: "I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC; II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima; e III- o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa".*

*O texto apresentado estabelece orientações sobre: Planos Setoriais de Mitigação; Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE) e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).*

*Considerando os inciso I, II e VIII do Art. 4º da Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, tem-se:*

*Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:*

*I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;*

*II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;*

*...*

*VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.*

*Entre as diretrizes da Lei supra citada, tem-se em seu inciso II, Art. 5º:*

*Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:*

*...*

*II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; ...*

*Ainda no Art. 11º, Parágrafo Único da mesma Lei tem-se:*

*Art. 11. ...*

*Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.*

8. É possível ainda extrair-se, como conteúdo da motivação administrativa da proposta, a exposição de motivos apresentada pelo Departamento de Clima (Documento Sei nº 0892267), que sustenta as razões de conveniência e oportunidade político-institucional do Ministério para a proposição. Considerando, todavia, que a exposição de motivos constitui documento jurídico obrigatório à proposição de decreto presidencial (arts. 26, 27 e 30 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017), sugerem-se os seguintes ajustes redacionais, de modo a melhor adequar seu conteúdo a padrões utilizados no âmbito da administração:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que tem por finalidade a regulamentação da PNMC, no que toca ao artigo 11, parágrafo único, que institui os procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima, cria o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dá outras providências.

2. A Política Nacional de Mudança do Clima, Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009 tem a previsão de elaboração de Planos Setoriais de Mitigação, via Decreto do Poder Executivo para os setores que estabelece. Para tanto, carece de regulamentação desde sua vigência.

3. Como diretrizes, propõe, em consonância com a Lei: "*I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC; II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima; e III- o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções de gases de efeito estufa*".

4. O texto apresentado estabelece orientações sobre: Planos Setoriais de Mitigação; Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE) e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

5. Considerando os incisos I, II e VIII do Art. 4º da Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, tem-se:

*Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:*

*I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;*

*II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;*

...

*VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.*

6. Entre as diretrizes da Lei supra citada, tem-se em seu inciso II, Art. 5º:

*Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:*

...

*II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; ...*

7. Ainda no Art. 11º, Parágrafo Único da mesma Lei tem-se:

*Art. 11. ...*

*Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.*

8. O pacto climático de Glasgow em 2021, que estabeleceu as regras para o mercado internacional regulado de carbono, tornou o tema ainda mais relevante.

9. Assim, faz-se necessária a regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em particular seu art. 11, parágrafo único, sanando lacuna regulamentar de mais de 12 anos e permitindo o fortalecimento das estruturas e sistemas necessárias para o avanço da operacionalização do mercado de carbono no País e da mitigação às mudanças do clima,

10. Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões para submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto.

9. Repisando-se, aqui, que não incumbe a esta Consultoria Jurídica imiscuir-se ou promover juízo de valor acerca do conteúdo ou justificativa técnica para a motivação administrativa, cumpre registrar que, quanto à compatibilidade estritamente jurídica do conteúdo da norma proposta com as regras jurídicas superiores, pode-se reconhecer a ausência de óbice jurídico em tese oriundo de lei ou da Constituição Federal. A rigor, os comandos previstos no decreto sob análise encontram-se alinhados à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima), cujo art. 11, parágrafo único, expressamente delega ao Poder Executivo federal a competência para instituir os planos setoriais de mitigação da mudança do clima, nos seguintes termos:

*Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.*

*Parágrafo único. **Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação** e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor; inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs. (grifo nosso)*

10. Tratando-se de proposta de decreto presidencial a regulamentar política nacional sobre mudança do clima, com o declarado propósito de promover estratégias regulatórias voltadas à redução nas emissões nacionais de gases de efeito estufa por meio da instituição de planos setoriais de mitigação, tem-se que tal motivação encontraria, em exercício de suporte fático abstrato, guarida no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e na compatibilização de atividades econômicas estratégicas à proteção do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal). Da mesma forma, a proposta de "*estabelecimento dos procedimentos de operacionalização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE*" (art. 2º, inciso III, da proposta) pode ser inserida no âmbito das medidas governamentais de estímulo ao desenvolvimento do referido mercado, conforme objetivo previsto no art. 4º, inciso VIII, da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

11. Por fim, em relação ao conteúdo em si do decreto presidencial proposto (Documento Sei nº 0892287), verifica-se que a técnica legislativa do texto apresentado encontra-se, de modo geral, alinhada às diretrizes do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Não obstante, sugerem-se os seguintes ajustes pontuais no sentido de corrigir imprecisões ortográficas quanto ao uso do vernáculo no texto apresentado (em vermelho):

*DECRETO N° XXXXX*

*Institui os procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima, cria o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, DECRETA:*

*CAPÍTULO I*

*DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

*Art. 1º. Este Decreto institui procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima a que se refere o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.187, de 29 de*

dezembro de 2009, operacionalização do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões como instrumento de mitigação, e estabelece:

I- o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE;

II- a definição dos Crédito de Carbono e de Metano; e III- a definição de Unidade de Estoque de Carbono-UEC.

Art. 2º. São objetivos deste Decreto: I- a instituição dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima; II- o estabelecimento do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE; e

III- o estabelecimento dos procedimentos de operacionalização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, como instrumento de mitigação e de cumprimento dos Planos Setoriais de Mitigação.

Art. 3º. São diretrizes deste Decreto:

I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC;

II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima; e

III- o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa.

Art. 4º. Para fins deste Decreto entende-se por:

I- Compensação de Emissões de GEE: mecanismo pelo qual pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, compensa emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de Crédito Certificado de Redução de Emissões CCRE;

II- Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC): compromisso assumido internacionalmente por signatário do Acordo de Paris para colaborar com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global, a ser atingido pelo setor público nas diversas esferas e pelo setor privado;

III- Crédito Certificado de Redução de Emissões (CCRE): Crédito de Carbono que tenha sido registrado no SINARE;

IV- Mensuração, Relato e Verificação (MRV): diretrizes e procedimentos para o monitoramento, a quantificação, a contabilização e a divulgação de forma padronizada, acurada e verificada das emissões de GEE de uma atividade ou da redução e remoção das emissões de GEE de uma atividade ou projeto passível de certificação;

V- Meta de Emissão de GEE (ME-GEE): Meta de emissão de GEE estabelecida nos Planos Setoriais de Mitigação;

VI- Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VII- Padrão de Certificação do SINARE: Conjunto de regras com critérios mínimos para monitorar, reportar e verificar as emissões ou reduções de GEE aceitos para registro no SINARE;

VIII- Crédito de Carbono: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado;

IX- Crédito de Metano: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de metano, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado; e

X- Unidade de Estoque de Carbono-UEC: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo da manutenção ou estocagem de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, assim compreendidos todos os meios de depósito de carbono que não em GEE presentes na atmosfera.

XI- Planos Setoriais de Mitigação de Mudança do Clima (Planos Setoriais): Instrumentos setoriais de planejamento governamental para cumprimento de metas climáticas.

## CAPÍTULO II

### PLANOS SETORIAIS DE MITIGAÇÃO

*Art. 5º. Compete ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Economia, ouvido o Ministério Setorial relacionado, quando houver, propor os Planos Setoriais de Mitigação, que serão estabelecidos em decreto.*

*Parágrafo único. As propostas dos Planos Setoriais de Mitigação poderão ser objeto de consulta pública.*

*Art. 6º. Os Planos Setoriais estabelecerão metas gradativas de redução de emissões antrópicas e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, mensuráveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor.*

*Parágrafo único. As metas a que se refere o caput deverão observar o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informada na NDC e serão monitoradas através da apresentação de inventário de GEE periódicos dos entes setoriais integrantes, conforme estabelecido nos Planos Setoriais.*

*Art. 7º Os Planos Setoriais de Mitigação terão prazos indeterminados e horizonte de acordo com o objetivo de longo prazo informado na NDC. Parágrafo único. Os Planos a que se refere o caput poderão ser atualizados a cada cinco anos.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA NACIONAL DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA - SINARE**

*Art. 8º O SINARE é a central de registro única e será composto pelo registro de emissões, remoções e compensações de GEE, incluídos os registros dos atos de comércio, transferências, transações e aposentadoria de CCREs, a ser disponibilizado em ferramenta digital.*

*§ 1º Ato do Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com Ministério da Economia, estabelecerá as regras sobre:*

*I - o registro;*

*II - o padrão de certificação do SINARE;*

*III - o credenciamento de certificadoras e centrais de custódia; e*

*IV – a implementação, operacionalização e gestão do SINARE.*

*§ 2º Os CCREs poderão ser utilizados para o cumprimento de limites de emissões de GEE ou comercializadas com o devido registro no SINARE, de acordo com as regras estabelecidas na forma do § 1º.*

*Art. 9. São instrumentos do SINARE:*

*I – o registro integrado de emissões, reduções e remoções de gases de efeito estufa e atos de comércio, transferências, transações e aposentadoria de CCRE;*

*II – o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;*

*III – os mecanismos de integração com o mercado regulado internacional, que devem ser estabelecidos em conformidade com as regras previstas no art. 8º, § 1º, deste Decreto;*

*IV – o registro do relato e inventário de emissões e remoções de GEE.*

*Art. 10. Serão reconhecidas como CCREs as reduções e remoções de emissão registradas no SINARE adicionais às metas estabelecidas para os entes setoriais integrantes, caso atendam ao Padrão de Certificação do SINARE.*

*Art. 11. Compete ao Ministério da Economia e ao Ministério de Meio Ambiente, em conjunto:*

*I – credenciar metodologias, certificadoras e centrais de custódia, exigindo para o credenciamento que adotem critérios mínimos determinados conforme regras estabelecidas na forma do art. 8º, § 1º deste Decreto; e*

*II – registrar e tornar público e acessível, em ambiente digital, os projetos, iniciativas e programas de geração de CCREs e compensação de emissões de GEE.*

*Art. 12. O SINARE também possibilitará, de maneira voluntária, sem a geração de CCRE e em consonância com as regras previstas no § 1º do Art. 8º, o registro de:*

*I- pegadas de carbono de produtos, processos e atividades;*

*II - carbono de vegetação nativa;*

*III - carbono no solo; e*

*IV – carbono azul.*

### **CAPÍTULO IV**

#### **MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES**

*Art. 13. O Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões é um mecanismo de gestão ambiental utilizado como instrumento para a implantação dos Planos Setoriais e dos compromissos de redução de emissões mediante a utilização e transação dos CCRs.*

*Art. 14. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será baseado nos Planos Setoriais de Mitigação, que irão estabelecer as curvas de redução de emissões, visando à neutralidade de emissões de GEE dos entes setoriais integrantes em consonância com o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informado na NDC.*

#### *CAPÍTULO V*

#### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 15. Os Planos Setoriais de Mitigação poderão definir tratamento diferenciado para os entes setoriais integrantes, considerando, entre outros:*

*I- categoria determinada de empresas e propriedades rurais;*

*II- faturamento;*

*III- dos níveis de emissão;*

*IV- características do setor econômico;*

*V- região de localização.*

*Parágrafo único. Os Planos a que se refere o caput poderão estabelecer cronogramas diferenciados para a adesão dos entes setoriais integrantes ao SINARE.*

*Art. 16. Os setores previstos neste Decreto poderão apresentar, no prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação deste decreto, suas proposições para estabelecimento de curvas de redução de emissões de GEE, considerando o objetivo de longo prazo de neutralidade climática em consonância com a NDC.*

*Art. 17. Os procedimentos necessários ao funcionamento do SINARE deverão ser implementados em até 180 dias a partir da publicação deste Decreto.*

*Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

12. Em relação à aplicação da Análise de Impacto Regulatório à proposição normativa sob análise, tem-se que propostas de decreto presidencial encontram-se excluídas daquela exigência por força do art. 1º, § 3º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2011, não sendo necessária a apresentação de justificativa técnica nessas hipóteses.

### **III – Conclusão**

13. Ante o exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 13.327/2016, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos à minuta de decreto constante do Documento Sei nº 0892287, observadas as sugestões do item 12 deste parecer jurídico.

14. É o parecer. Ao Consultor Jurídico, para consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2022.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES  
Procurador Federal  
Gerente de Projeto - CONJUR/MMA

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 00141/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU.**  
Ao Apoio CONJUR/MMA para encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro do Meio Ambiente.

Brasília, 10 de maio de 2022.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002332202278 e da chave de acesso abbb973a

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 883570567 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 10-05-2022 11:46. Número de Série: 37899407018418184352052481385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MELO BORGES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 883570567 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR MELO BORGES. Data e Hora: 10-05-2022 11:45. Número de Série: 12302171797501903043992645044. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---